



PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO	PROTOCOLO Nº 0738033/2017
Indexado ao Processo Nº 10158/2006/002/2011	
Auto de Infração Nº 46320/2015	Data: 14/05/2015
Base normativa da infração: Decreto nº 44.844/2008, art. 83	

Empreendedor: Gerdau Aços Longos S/A.			
Empreendimento: Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro			
CNPJ: 07.358.761/0081-43		Município: Buritizeiro e Santa Fé de Minas/MG	
Atividades do empreendimento:			
Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
G-03-02-6	Silvicultura	Grande	5

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Maria Júlia Coutinho Brasileiro (Gestora Ambiental)	1.364.300-2	
Ana Carolina Silva Manta (Gestora Ambiental)	1.366.739-9	
Rafaela Câmara Cordeiro (Gestora Ambiental - Jurídico)	1.364.307-7	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP.	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. DA ANÁLISE TÉCNICA

1.1 Da análise de condicionantes do PA nº 10158/2006/002/2011 – Certificado de RevLO nº 016/2014 de 11/11/2014.

O empreendimento Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro, do empreendedor Gerdau Aços Longos S/A localiza-se nos municípios de Buritzeiro e Santa Fé de Minas e a referida licença regulariza a atividade de Silvicultura em uma área de 12.268,4760 hectares. O conjunto de fazendas ocupa uma área total de 25.314,9943 hectares.

O empreendimento foi regularizado ambientalmente através do PU nº 0979604/2004, apreciado na 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas – RO URC COPAM NM, emitindo-se o Certificado de RevLO Nº 016/2014, com validade de 4 anos e estabelecimento de 34 condicionantes e Programa de Automonitoramento para Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos.

Em análise do cumprimento de condicionantes da referida licença, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 12/2015 de 23/03/2015 (SIAM 00596181/20016), "*verificou-se o descumprimento de condicionantes aprovadas para a Licença de Operação, especificamente, as condicionantes nº 10, 16 e 30*".

1.2 Auto de infração nº 46320/2015 (de 14/05/2015)

Em decorrência do exposto acima lavrou-se o Auto de Infração nº 46320/2015 de 14/05/2015, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração supracitado descreve que houve o descumprimento das "*condicionantes nº 10, nº 16 e nº 30 da Licença de Operação - Certificado de RevLO Nº 016/2014 DE 11/11/2014 não constatada a existência de dano ou poluição ambiental.*"

Assim, o empreendedor foi autuado nos termos do Art. 83 do Decreto 44,844/2008, Anexo I, código 105, conforme descrito abaixo:



Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O infrator, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 29/06/2015.

Posteriormente, em 17/03/2017, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou parcialmente procedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a sanção imposta, porém aplicando uma atenuante ao caso, com redução da multa em 30%.

1.3. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0125934/2017, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 02/05/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.4 Fundamentos e pedidos da defesa

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa.

Segue análise detalhada de cada condicionante seguida da defesa da GERDAU e do posicionamento da equipe técnica da SUPRAM NM:



Para Condicionante nº 10

O texto da condicionante nº 10 – Certificado de RevLO Nº 16/2014 previa: *"Dar destinação ao material diverso disposto no quintal de moradia da fazenda Porto Alegre (sucata metálica, pneus; outros) apresentando comprovantes da destinação"*. **Prazo:** 90 dias.

Considerando que, conforme especificado no Anexo de Condicionantes do Certificado de RevLO Nº 16/2014, salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado e que a mesma ocorreu na data de 15/11/2014, a condicionante em tela teve seu prazo de cumprimento expirado em 15/02/2015.

Defesa da Gerdau Aços Longos S/A

O empreendedor ressalta que *"o empreendimento possui local adequado para o armazenamento dos resíduos gerados pelo empreendimento até a destinação final ambientalmente adequada (...)"*.

Informa também que,

"em atendimento a condicionante, no dia 20/02/2015, os resíduos, que já haviam sido redirecionados para armazenamento em local apropriado, foram encaminhados à Associação de Catadores e Recicladores de Pirapora – ASCAPI para reciclagem. O cumprimento ao disposto na condicionante 10 foi devidamente demonstrado a SUPRAM NM por meio do protocolo R 0355311/2015".

Análise da SUPRAM NM

Foi protocolado pela Gerdau Aços Longos S/A em 24/04/2016 na SUPRAM Central Metropolitana – Protocolo R 0355311/2015 – ofício encaminhando cópia de recibo datado de 20/02/2015 evidenciando a doação de 03 toneladas de material reciclável para a Associação de Catadores e Recicladores de Pirapora – ASCAPI.

Entretanto, conforme afirmado pelo próprio empreendedor e de acordo com o documento (ofício



de cumprimento da condicionante 10) constante nos autos do processo, a condicionante foi cumprida fora do prazo, logo, de acordo com o Art. 83 do Decreto 44.844/2008, Anexo I, código 105, há previsão de penalidades para o fato de:

"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Portanto, visto que a empresa apresentou a comprovação do cumprimento desta condicionante datada do dia 20/02/2015, fora do prazo, acertadamente a SUPRAM NM considerou a condicionante descumprida.

Para condicionante nº 16

O texto da condicionante nº 16 – Certificado de RevLO Nº 16/2014 previa: "*Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Porto Alegre com nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel*". **Prazo: 60 dias.**

Considerando que, conforme especificado no Anexo de Condicionantes do Certificado de RevLO Nº 16/2014, salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado e que a mesma ocorreu na data de 15/11/2014, a condicionante em tela teve seu prazo de cumprimento expirado em 15/01/2015.

Defesa da Gerdau Aços Longos S/A

O empreendedor recorre do descumprimento alegando que:

"Antes do vencimento do prazo previsto, GERDAU apresentou a SUPRAM NM comprovante do Protocolo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR-MG. (...) Contudo, como pode ser verificado no documento, devido a problema no Sistema de Sincronização do Cadastro Estadual e Federal, não foi gerado no momento do protocolo o número do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel".

Também alega que:



"Tendo GERDAU adotado todas as medidas cabíveis para o cumprimento da condicionante, inclusive comunicando o órgão ambiental **antes do vencimento do prazo da condicionante** sobre o erro do sistema e consequente impossibilidade de obtenção do número do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel, devido à falha no Sistema do Governo Federal, não há que se falar em descumprimento da condicionante."

Análise da SUPRAM NM

Foi protocolado pela Gerdau Aços Longos S/A em 30/12/2014 na SUPRAM NM – Protocolo R 0361497/2014 – ofício encaminhando cópia de inscrição do empreendimento no SICAR-MG. Contudo esse documento não apresenta nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel conforme está determinado no texto da condicionante.

Também não foi solicitada pelo empreendedor a prorrogação do prazo para cumprimento da referida condicionante, uma vez que a justificativa para a impossibilidade do seu cumprimento referia-se a fato que independe de vontade da empresa. Salienta-se que conforme especificado no Anexo de Condicionantes do Certificado de RevLO Nº 16/2014 :

"Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram [NM], mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo".

Portanto, novamente, em decorrência do descumprimento do disposto na condicionante acertadamente a SUPRAM NM considerou a condicionante descumprida e a empresa foi corretamente notificada.

Para condicionante nº 30

O texto da condicionante nº 30 – Certificado de RevLO Nº 16/2014 previa:

"Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na



planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento". **Prazo:** Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior.

Considerando que, conforme especificado no Anexo de Condicionantes do Certificado de RevLO Nº.16/2014, salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado e que a mesma ocorreu na data de 15/11/2014, a condicionante em tela teve seu prazo de cumprimento para entrega do 1º relatório expirado em 31/01/2015.

Defesa da Gerdau Aços Longos S/A

A Gerdau Aços Longos S/A argumenta que:

"Não obstante ao solicitado na condicionante, GERDAU não adquire qualquer tipo de material lenhoso de outras propriedades. Toda a madeira consumida pelo empreendimento é proveniente das áreas de silvicultura do empreendimento.

Assim, como não há material lenhoso gerado em outras propriedades sendo utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização, não há que se falar na apresentação de Relatório detalhado contendo estas informações. Por este motivo, até a presente data não houve apresentação de Relatório a SUPRAM NM em atendimento a condicionante 30."

Também argumenta em sua defesa que *"destaca-se que, caso eventualmente GERDAU passe a adquirir madeira de outras propriedades, passarão a ser elaborados os Relatórios previstos na condicionante 30."*

Análise da SUPRAM NM



O texto da condicionante é claro quando determina a apresentação de Relatório detalhado no prazo de "até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior", para uso de material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal provenientes de outras propriedades. Não dá o texto da condicionante a prerrogativa de entregar o relatório apenas quando e/ou se utilizado material lenhoso de terceiro.

Logo, deveria o empreendedor ter informado ao órgão ambiental que não adquire e/ou não adquiriu material lenhoso de outras propriedades e, por conseguinte solicitado a alteração do texto da referida condicionante e ou exclusão da mesma. Face ao exposto, o entendimento é que há responsabilidade do empreendedor em cumprir o determinado na condicionante.

Desta forma, por não ter o empreendedor cumprido as obrigações conforme estabelecido na condicionante fica tipificado o descumprimento desta. Acertadamente a SUPRAM NM considerou a condicionante descumprida.

1.5 Das demais solicitações da Gerdau Aços Longos S/A

O empreendedor argumenta a necessidade de redução da multa aplicada pela existência de circunstância atenuante, usando-se para isso o disposto no Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 conforme abaixo:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)"

Não concordamos com a aplicação da atenuante para os casos de existência de matas ciliares e nascentes preservadas, pois no Parecer Único nº 0979604/2014 (SIAM), submetido a 111ª RO URC COPAM NM quando do deferimento da licença foi informado que:

"As áreas de preservação do empreendimento correspondem às margens do Rio Paracatu, córregos que cortam a propriedade e áreas de veredas. A maioria



dessas áreas é contígua à reserva legal ou estão interligadas por corredores ecológicos. No geral apresentam bom estado de conservação, contudo, foi verificado em vistoria, em pontos isolados, a presença de animais domésticos nessas áreas, o que foi justificado pelo empreendedor como sendo de terceiros.

Em vistoria técnica verificou-se a presença de eucalipto próximo às margens do Rio Paracatu e no raio de preservação de veredas. Para recuperação dessas áreas será procedido o recuo dos falhões de eucalipto na fase de corte e executado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de acordo com cronograma apresentado pelo empreendedor, o que estará condicionado neste parecer."

Face ao exposto, entende-se que as matas ciliares (Áreas de Preservação Permanente) do empreendimento sofreram impactos da atividade de silvicultura e ainda coma a presença de animais domésticos, logo, não é possível corroborar com a afirmação que as mesmas encontram-se preservadas.

2 DA CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA SUPRAM NM

Diante dos autos apresentados, a equipe técnica da SUPRAM NM entende que:

Considerando que, de fato, a condicionante nº 10 foi cumprida intempestivamente, uma vez que o documento de cumprimento da mesma foi protocolado fora do prazo;

Considerando que houve apenas o cumprimento parcial (portanto o descumprimento) da condicionante nº 16, uma vez que o documento apresentado não continha todas as informações determinadas no texto da condicionante e que apesar da justificativa do empreendedor de que seu cumprimento independia da vontade da empresa, não foi solicitada a dilação do prazo;

Considerando que houve o descumprimento da condicionante nº 30 uma vez que não foi apresentado o relatório e tampouco o empreendedor solicitou alteração do texto/exclusão da referida condicionante;

A equipe técnica da SUPRAM NM conclui que **permanecem as infrações/cominações**



aplicadas, ressalvada apenas a atenuante caracterizada pela menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise do auto de infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Conforme relatório supra, o empreendimento foi autuado pelo descumprimento e cumprimento fora do prazo de condicionantes da Licença de Instalação n.º 16/2014 (condicionantes de n.ºs 10, 16 e 30). Em seu recurso, o empreendedor alegou cumprimento da condicionante de n.º 10 e justificou o descumprimento das condicionantes n.º 16 e n.º 30, bem como a possibilidade de aplicação de atenuante ao caso. A análise técnica refutou as teses da defesa.

Assim, entendemos pela manutenção da penalidade aplicada na decisão.

4 DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DO RECURSO

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa simples imputada no auto de infração n.º 46320/2015.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

Pág. 11 de 11

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 05 de julho de 2017.